

REVISITANDO AS RAÍZES DO DIREITO GERMÂNICO: UM BREVE RESUMO ¹

Alexandre Ricardo de Aragão Batista²
Amanda Brambila Pinheiro³

RESUMO

Este artigo apresenta uma contribuição literária acerca do direito germânico e a sua propagação ao longo do tempo. Por meio de revisão de literatura, faz-se uma breve recuperação histórica e historiográfica. É observado que os relatos escritos que versam sobre os germanos, além de serem raros, eram dotados de vieses e julgamentos de valor até o século V. Contudo, nesses textos, são encontrados elementos de difícil contestação, como o relato da influência dos seus costumes no direito. Já a partir do século VII, com a queda do Império Romano do Ocidente, ocorre uma mescla econômica, política e cultural entre os povos germânicos e romanos e, por consequência, o direito escrito germânico passa a ser catalogado. Porém, foi de natureza efêmera, haja vista que com o advento das relações feudais, a apropriação da escrita foi, de certo modo, limitada. Este texto revisita tais percalços.

Palavras-chave: Direito Germânico, Direito Romano, Direito Consuetudinário.

1. INTRODUÇÃO: O DIREITO GERMÂNICO

Embora seja frase muito comum, já dizia Martins Junior (1895) que para a compreensão do presente é necessário entender o passado. Nesse sentido, este trabalho tenta realizar uma breve revisitação do direito germânico (ou germano), importante fração do nosso direito contemporâneo ao lado do direito romano e canônico. O objetivo é manter vivo o debate historiográfico e histórico acerca de suas origens e a forma com que ele foi propagado, sobretudo, desde os seus primórdios conhecidos.

Enfatizamos a palavra “conhecidos”, pois os registros iniciais são escassos. Valemos muito das narrativas fornecidas por Júlio Cesar e Tácito que,

¹ Os autores agradecem a inspiração e o material bibliográfico provido pelo professor doutor Hécio Maciel França Madeira da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

² Economista da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Osasco; Doutorando em Economia do Desenvolvimento pela FEA/USP; Mestre em Ciências Econômicas pelo IE/Unicamp; Bacharel em Ciências Econômicas pela FEA/USP; Bacharel em Matemática Aplicada e Computacional pelo IME/USP; Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito/USP.

³ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Direito/USP.

cuidadosamente, Gilissen (1988) observou as limitações de tais relatos. Apesar de serem considerados viesados e dotados de julgamentos de valor, Lapsley (1903) diz que esses textos são muito relevantes como documentos históricos e as distorções dos fatos não seriam tão acentuadas.

Vencida esta barreira inicial, podemos entender a origem do direito germânico que, fundamentalmente, haveria de nascer no âmbito familiar e cresceria até se tornar uma comunidade mais complexa. Ao longo do texto verificaremos a existência de diferentes etnias e costumes existentes e estas, ao entrarem em contato com os romanos, constituiriam uma nova dinâmica sociopolítica e comercial. Esta mescla cultural permitiria a concepção dos registros jurídicos escritos. Aliás, Martins Junior (1895) associa essa miscigenação ao nascimento do “ovo imenso do mundo”, na criação da lenda da teogonia órfica, por conta da fusão de Cronos com Caos. Neste caso, para a criação do direito moderno, foi necessária a fusão de não de dois, mas três organismos criadores: o direito germânico, o romano e o canônico. Focaremos no primeiro.

Nas páginas seguintes abordaremos os germanos até o século V, os direitos germânicos por meio dos costumes (consuetudinários), os impactos das invasões germânicas nos territórios romanos, algumas considerações acerca dos direitos germânicos escritos e, finalmente, teceremos alguns comentários finais.

2. OS GERMANOS ATÉ O SÉCULO V

Os Germanos, conforme Gilissen (1988), desde o século II a.C., ocupavam vasto território que ia do norte da Escandinávia até o Danúbio, ao sul e, do Vístula, ao leste, até o Reno e Mosa, a oeste. Eram compostos por um conjunto de etnias, por vezes nômades, até o século V, antes das grandes migrações para o Sudoeste. Algumas destas etnias eram os Tongres, os Tréveros e os Taxandrianos, habitantes da atual Bélgica.

Ainda, prossegue o autor, a organização sociopolítica se dava por meio do clã, chamado *sippe*. Já a subsistência era composta, sobretudo, pela

agricultura e pecuária. A autoridade maior era a do pai (*mund*) que vivia junto com outros membros da família, auxiliares e, talvez, escravos. Observa-se que a família era patrilinear e o poder do pai era considerado ilimitado, haja vista que não haviam mais superiores.

Gilissen (1988) afirma que desde o século I, há registros de grupos de clãs temporários ou permanentes, formados por etnias ou tribos. Dentro destes, uma espécie de assembleia designava o chefe da tribo (que seria o rei ou príncipe). Provavelmente, o fator primordial de nomeação do chefe teria sido a força ou a autoridade religiosa. E, ao que tudo indica, os clãs também se relacionavam, geralmente, por uma espécie de guerra privada (*faida*).

Segundo Brasileiro (2018), ao analisar os primeiros relatos de César, o famoso estadista romano, verificou que os germanos motivavam pouco interesse político, econômico e comercial para a expansão de Roma. Além disso, havia a impressão de que esse povo seria hostil, voltado para a guerra, corruptores, grandes consumidores de vinho e de pouca confiabilidade. Contudo, desta análise até o século V, aprenderiam a se adaptar aos romanos e desenvolveriam uma organização social mais complexa o que, ao final, permitiria a superação militar nas invasões.

Por sua vez, Gonçalves (2000) fez um estudo da “Germânia” por meio de Tácito e trouxe algumas impressões das relações deste povo com Roma. Uma destas é que o excesso de divisões internas e as lutas entre seus grupos chamou a atenção dos romanos com as incursões de Druso (cerca de I a.C.) em seus territórios. Já no ano 5 d.C., as tropas de Tibério quase aniquilaram os marcomanos, situados ao sul do Danúbio. Desta feita, várias outras etnias germanas fizeram pactos de fidelidade ou amizade com os romanos o que, por consequência, levou a uma maior interação comercial. Roma não ocuparia os territórios, mas utilizaria os *negotiatores*⁴ para interferir diretamente na escolha dos chefes germânicos.

Prossegue a autora que a situação se inverteria a partir do século II, quando disputas internas entre os romanos passariam a enfraquecê-los e, por consequência, os germanos passaram a apoiar determinados grupos

⁴ Espécie de empresários no mundo romano.

inicialmente, mas a aniquilá-los posteriormente, o que obrigou Roma a criar os *limes*⁵. Ainda assim, algumas etnias eram tidas mais amistosas em relação à maioria considerada bárbara⁶. Tácito ainda encontraria algumas virtudes desses povos como a hospitalidade e o desconhecimento da usura. Contudo, tanto Gonçalves (2000), quanto Gilissen (1988), concordam que os relatos de Tácito acerca dos germanos se tornam imprecisos à medida que suas análises se afastam dos *limes*, afinal ele nunca estivera em regiões bárbaras tão distantes.

3. O DIREITO CONSUETUDINÁRIO GERMÂNICO

Conforme Gilissen (1988) e Brasileiro (2018), nas diversas etnias germânicas predominava o direito consuetudinário. Não existia um único direito, cada grupo vivia de acordo com seus costumes e tradições. Além disso, com exceção de algumas inscrições rúnicas na Escandinávia e no Sudoeste da Germânia romanizada, não foram deixados documentos escritos, o que caracterizava a prática do direito por meio oral.

Apesar da diversidade de etnias, Brasileiro (2018) encontra quatro traços comuns dos direitos tribais germânicos frente aos romanos. O primeiro é que sua natureza consuetudinária não é ditada por um rei ou por um Deus, mas derivada do comportamento popular. O segundo é que por não ser escrito, a transmissão oral dos enunciadores do direito se valia de fórmula de fácil memorização. O terceiro é que a organização comunitária vinha de vários grupos familiares. Estes constituíam uma comunidade jurídica e militar no qual utilizavam de modo também comunitário os recursos naturais. E, dentro da família, conforme dito anteriormente, a hierarquia era organizada paternalmente. O quarto traço apresenta a prevalência, pelo menos na origem, da relação consanguínea materna como unificador social.

Ainda, conforme destaca Jolo (2013), naquele período o direito seria considerado como uma “ordem de paz”. A sua violação representaria uma

⁵ Espécies de rede de fortificações e guarnições de fronteira.

⁶ Observa a autora que o termo bárbaro vem do sânscrito *barbara*, ou balbuciator, fala ininteligível. Já o termo *germanus* vem do celta e significa homens da lança, oriundo do fato de que os germanos sempre andariam armados.

ruptura dessa paz, seja pública ou privada e, a depender da natureza do delito, poderia ocorrer a repressão. Algumas punições incluíam a morte do transgressor por qualquer pessoa, em caso de delito público, ou a autorização do exercício do direito de vingança por parte da família da vítima. A “vingança de sangue” era lícita e, somente com o avanço da sociedade, foi substituída pela composição judicial tais como a reparação pecuniária (*Wergeld*), a compra do direito de vingança pelo próprio delincente (*Busse*) e pagamento pelo preço da paz ao chefe tribal (*Friedgeld* ou *Fredus*). Destaca-se que a ideia de reparação de danos por meios pecuniários é encontrada ainda hoje nas mais diversas ordenações jurídicas.

Muito comum era a utilização de ordálios, meio utilizado até mesmo no Brasil. Brasileiro (2018) observa que tais juízos de deus ou de elementos da natureza faziam com que os próprios meios de prova desempenhassem a função de julgamento dos contentores. Ao final, isto se consubstanciava em “provas-julgamento” que pouca deixava de margem de manobra para quem estivesse com a razão ou pudesse se defender. Nos julgamentos, havia um condutor que se limitava a dirigir os debates e fiscalizar o desenvolvimentos e resultados do experimento. Havia certo rigor formal no qual se considerava que a vontade divina estava presente no rito processual.

Prossegue o autor que não havia uma distinção clara entre processos penais e civis. Mas, apesar das variações institucionais, exemplifica um típico modelo comum de desenvolvimento processual. O ponto de partida poderia ser uma citação jurídico-formal privada, depois substituída por um uma espécie de mandado judicial (*bannitio*), que intimaria o comparecimento à uma assembleia sob pena de submissão a um ordálio, ser apenado com uma multa ou se assujeitar à perda de paz. Em uma cobrança, poderia se ilidir da responsabilidade com um juramento de indébito ou apresentação de testemunhas, cujo número poderia variar de caso a caso. As testemunhas, por sua vez, juravam que o juramento da parte era verdadeiro em relação aos fatos. Um juramento em falso chamava para si a ira sobrenatural. O juramento não era trivial, deveria ser enunciado diversas vezes, sem qualquer erro. A dificuldade aparecia porque tinha, por vezes, formatos poéticos ou impregnados de

aliterações. Uma vez expostas a demanda e a defesa, caso a corte não encontrasse um resultado claro para sua sentença, era o ordálio que definiria a parte vencedora. Nesse aspecto, várias eram as situações, tais como andar vendado e descalço sobre brasas, tocar um cadáver sem o sangrar, disputa por espadas, lanças ou outras armas, etc..

Finalmente, Brasileiro (2018) nota que tais aspectos dramáticos, de espetaculosidade da prova e do sistema de justiça se relacionavam, sobretudo, com o fato de o direito germânico tribal ser em grande medida oral. As normas expressas em provérbios ajudavam na memorização, o caráter cerimonial era adequado para as situações solenes de direito e o pronunciamento de palavras mágicas chancelava a juridicidade de determinados efeitos. O ordálio seria apenas uma expressão do destino.

4. PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS

A queda de Roma em 476 por Odoacro culminou no fim do Império Romano do Ocidente. Apesar desta data servir para fins didáticos, como bem lembra Margadant (1986), a justificativa para tê-la como o início da Idade Medieval não deixa de representar a realidade histórica. A esta altura os germanos haviam criado uma série de estados no antigo território do Império do Ocidente.

Mas, como já visto nos itens anteriores, a invasão dos germanos não foi repentina. Como atesta Gilissen (1988), no século III, os germânicos já tinham entrado no Império Romano. Alguns grupos se instalaram no interior de suas fronteiras, enquanto outros se tornaram federados tais como os Burgúndios e os Visigodos. Em territórios do Norte, como na estrada de Bolonha-Bavai-Tongres-Colónia, tiveram povos germânicos também instalados, como os francos, desde o século IV.

No século V os germanos já dominavam quase todo o império do ocidente. Os Visigodos se encontravam na Península Ibérica e Sudoeste da Gália, os Burgúndios no Sudeste da Gália, os Ostrogodos na Itália, os Francos na Renânia e no Norte da França. A convivência era compartilhada com romanos

e populações autóctones romanizadas. A influência romana se manteve ainda por muitos séculos na organização administrativa e religiosa. O direito privado romano era aplicado às populações romanizadas, enquanto que os germânicos mantiveram seus costumes ancestrais.

Para Boamorte (2021), com a queda do Império do Ocidente, os reinos bárbaros mesclaram sua cultura com as dos romanos e fortaleceram seus institutos jurídicos com a positivação destes aos moldes da codificação romana. Isso era de primordial importância, haja vista que havia a necessidade da manutenção da vida política e resolução dos problemas ocasionais entre romanos e germanos, algo que o ordenamento jurídico asseguraria. O direito acabaria por sofrer um processo de “vulgarização” por conta das novas necessidades, mas não se degenerou. Foi, na verdade, criado um novo direito escrito para os reinos romano-bárbaros, muito similar ao romano.

Já Margadant (1986) observa que a mescla dos germânicos com o mediterrâneo trouxe um forte desequilíbrio dos idiomas. Dado que uma língua bem estruturada é um importante veículo de comunicação, ocorreu uma notável decadência cultural. Contudo, uma tentativa de restaurar a estrutura de poder semelhante à do Império do Ocidente foi realizada por Carlos Magno, nos anos de 800. É nesta fase que foram realizadas muitas codificações de direitos germânicos de forma que, além de ficarem registrados por escrito seus costumes existentes, foram adicionadas novas normas.

Observa Brasileiro (2018) que, com o reestabelecimento de um governo central a partir do século VII, pelos Merovíngios, houve a implantação de um sistema judicial sob controle real direto. A presidência das cortes locais foi transferida para oficiais reais, aconselhados e informados por membros de comunidades locais que gozavam de certo prestígio. A influência das assembleias locais foi reduzida e, já no século VIII, os julgamentos estavam fundados exclusivamente na autoridade do representante real e seu conselho. Tal sistema foi espreado, sobretudo no reinado de Carlos Magno. No entanto, seu império durou pouco, pois acabou sendo partilhado entre seus três netos.

Pelo tratado de Verdun de 843, termina uma intensa guerra civil no qual, conforme Gilissen (2018), três grandes regiões se formaram: A *Francia*

occidentalis, o futuro reino da França; a *Francia orientalis*, a leste do Reino; o império de Lotário, entre a Lotaríngia e a Itália. Contudo, ainda por meio de guerras e sucessão, a *Francia orientalis* absorve grande parte do império de Lotário que, futuramente, tornar-se-ia o Sacro Império Romano-Germânico. Aí, a autoridade imperial foi relativamente forte até Frederico II (1211-1250), quando se deu lugar a múltiplos principados. A esta altura, em verdade, desde o século X a Europa Ocidental e Central já se feudalizara. A autoridade se dividira e seus benefícios migrariam para os senhores feudais. A consequência é que o costume se tornaria a única fonte do direito.

Gilissen (2018) observa que entre o século IX e o XI não são conhecidos todos os costumes que se praticavam no âmbito feudal. Isto porque os escritos jurídicos foram precários e havia ampla variedade de costumes locais. O direito consuetudinário estaria parcelado nas mãos de um grande número de senhores que, pelo desenvolvimento do sistema dominial, viviam em uma economia fechada. Os contratos ou textos que eram produzidos, quando muito, eram redigidos pelas instituições eclesiásticas. Poucos sabiam ler ou escrever, por vezes, nem mesmos os juízes.

5. DIREITOS ESCRITOS

Neste item, vamos revisitar alguns importantes monumentos do direito redigido com fundamentos germânicos. De início, Margadant (1986) lembra que os primeiros textos do direito germânico começaram a ser escritos frente à queda do Império do Ocidente. O primeiro caso conhecido foi o *Codex Euricianus*, do rei Eurico. O texto ficou conhecido por conta de um fragmento referente a contratos e doações em uma importante compilação visigoda posterior, o *Fuero Juzgo*, que surgiu entre 654 e 694. Observa-se que várias influências romanas puderam ser detectadas.

Conforme Lobo (2006), dentre as *Leges Barbaorum*, devem se destacar as *Lex Salica*, *Lex Ripuaria*, *Lex Chamavorum*, *Lex Borgundionum* (*Gundobaldo*), *Lex Allamanorum*, *Lex Wisigothorum*, *Lex Bajuvariorum*, *Leges*

Longobardici, *Lex Thuringorum*, *Capitularia*, *Sachsenspiegel* e *Schwabenspiegel*. Vejamos algumas características a seguir.

Lex Salica: Uma das mais importantes, apresenta normas sobre os povos francos sálios que se fixaram na atual Bélgica no século V. É um texto bem arcaico, com leis penais, civis e processuais. Ela foi estendida a regiões mais vastas, entre o Reno e o Sena. Sua redação mais antiga compreende 65 títulos, chama-se *pactus legis salicae*, e, por não receber influências cristãs, sabe-se que não é posterior a 511. Ela foi alterada inúmeras vezes e, em 802/803, foi reduzida e chamada de *lex salica emendata*. Cada título tem, no máximo, 20 artigos. Mais de $\frac{3}{4}$ são dedicados ao direito penal, especialmente tratando sobre o pagamento da *faida*. Esses artigos nada mais são do que tabelas detalhadas sobre as infrações penais e reparações. Os artigos são precedidos pela abreviatura “*malb*”, por serem glosas malbérgicas (tribunais francos). 10 artigos são sobre processo e 7 relativos ao direito civil, sem citar regras gerais ou princípios (GILISSEN, 1988).

Lex Ripuaria – Organização de textos legais inspirados na *Lei Salica*. Tem influência do Direito Romano e utilizado pelos Francos ripuários. Formulada pelo rei Teodorico I, foi revista e melhorada por Carlos Magno (LOBO, 2006).

Lex Chamavorum – Corpo de leis desenvolvido pelos Francos, no século IX, a leste do Reno. Buscou subsídios na *Lex Salica*, em algumas instituições romanas e nos costumes praticados. Também conhecida por *Lex Francorum Chamavorum* (LOBO, 2006).

Lex Borgundionum – Trata-se de uma compilação romanizada, o qual contém regras de direito civil e de processo. Atribui-se ao rei Gondebaud (474-516) (GILISSEN, 1988).

Lex Allamanorum – A lei dos Alamanos, também chamada por *Lex Suevorum*, originalmente baseada numa coletânea de costumes do século VI, teve sua redação original modificada por Clotário I, Clotário II, Dagoberto I e até por Carlos Magno. As ideias predominantes eram tão religiosas que mais parecia um monumento teocrático do que um código de regras jurídicas (LOBO, 2006).

Lex Wisigothorum – Ou *Leges Wisigothorum* são designadas várias leis formadas pelos visigodos da Península Ibérica. Algumas dessas coleções

incluem o Código Euriciano, o Breviário de Alarico e o *Forum Judicum* Sua organização foi de responsabilidade do rei Eurico (LOBO, 2006).

Lex Bajuvariorum – Uma compilação de costumes germânicos, de leis canônicas e romanas, melhorada e aumentada nos governos de Teodorico II, Tassilon II e Carlos Magno. Revela um espírito imitativo de outros povos germânicos, comuns aos códigos bárbaros do século VII (LOBO, 2006).

Leges Longobardice – Os lombardos tiveram duas categorias de leis: uma na qual predominava os costumes, organizada no século VII pelo Rei Rotharis com o título *Edictum Rhotaris* e de ordem germânica, outra na qual predominada elementos bizantinos, organizada no século XII por jurista desconhecido e com o título *Lex Lombarda* (LOBO, 2006).

Lex Angliorum et Werinorum, Hoc Est, Thuringorum – Trata-se de um conjunto de leis de três regiões germânicas que se fundiram em uma devido às questões políticas entre Inglaterra e Dinamarca. Foi organizada com fundamentos do Direito Costumeiro e aplicada aos habitantes dessas regiões entre o século V e VII. A *Lex Thuringorum* foi dividida em 17 títulos. Não apresentava nada de particular, com exceção das disposições dos costumes de Holstein (LOBO, 2006).

Capitulares – São mais de 200 textos legislativos da época carolíngia de 744 a 884. As capitulares vinham da força do imperador, do seu direito de ordenar, proibir e punir. Eram normalmente preparadas por conselheiros do monarca e, em seguida, examinados numa assembleia de pessoas importantes do reino. Seus textos contêm, principalmente, disposições de direito administrativo, além de matéria civil e penal (GILISSEN, 1988).

Sachsenspiegel – Elaborado a partir do século XIII, tinha por fonte os costumes feudais, as leis e jurisprudência imperiais. Esta coletânea consolidava o direito germânico do Norte e chocava-se frontalmente com o direito romano de modo que era preferido em regiões como a Alemanha do Sul (LOBO, 2006).

Schwabenspiegel – Além de ter como fundamentos os direitos germânicos, canônicos e romanos, várias leis de Rodolfo 1º, fundador da monarquia austríaca também foram incorporadas. Foi bastante adotada na região da Alemanha (LOBO, 2006).

É claro que muitos outros escritos, no âmbito do direito, foram redigidos. Contudo, por limitações de tempo e espaço, apenas destacamos estes. Os interessados podem se valer de nossa bibliografia para um estudo mais aprofundado.

6. COMENTÁRIOS FINAIS

A recuperação histórica e historiográfica acerca do direito germânico não é das mais triviais. Os relatos escritos, além de serem raros, eram dotados de vieses e julgamento de valor. Contudo, como se pode observar ao longo deste breve texto, há alguns elementos nos quais são difíceis de contestar, a exemplo da forte influência dos costumes sobre o direito dos germanos.

Muitos problemas acerca da coleta de informações destes povos são bastante evidentes. Há de se destacar a fragmentação étnica dos germanos e o letramento basicamente nulo nos quais dificultaram a produção de seus registros históricos até o século V. A situação iria melhorar por conta da queda do Império Romano do Ocidente quando o povo deste, mais letrado, influenciou culturalmente os invasores.

A consolidação do direito germânico, no qual veio a influenciar os nossos até os dias de hoje, foi construída muito claramente com os fundamentos das relações familiares, sociais, políticas e econômicas. Em um primeiro momento, constituiu-se seu direito (consuetudinário) por meio das famílias, dos clãs e, em seguida, das relações com os romanos. Nem sempre amistosos a estes, de início, mas ainda submissos, em maioria. A partir daí as relações político-comerciais se aprofundariam e os germânicos aprenderiam a superá-los, ao menos militarmente, com sua reviravolta, e mudariam o curso da história.

Não podemos inferir que foram os germânicos que eliminaram o Império Romano do Ocidente, mas certamente ajudaram a debilitá-lo. A partir das sucessivas invasões, que culminaram com a queda de Roma no século V, forjou-se uma sociedade mais complexa, diversificada, e necessária de um sistema jurídico de acordo com o novo nível organizacional social, político e econômico. Vários povos necessitariam viver em um mesmo território. As leis deveriam ser

adaptadas. Mais do que isso, deveriam ser escritas e fazerem-se obedecidas – de uma forma justa, diga-se de passagem -, em que, por vezes, o elemento étnico – se romano, se germânico – era levado em consideração.

A dinastia carolíngia, com a própria figura de Carlos Magno tentou reestabelecer um governo com maior centralização e delegação de poderes gravitando em torno da figura do imperador. Por meio desta situação, é também inegável sua contribuição documental e prática no âmbito jurídico. Contudo, foi de natureza efêmera que, ao seu findar, já caracterizaria a descentralização do poder em benefício das novas relações feudais. A transmissão do direito por meio escrito novamente levaria um golpe.

Não obstante os penosos percalços da transmissão do conhecimento do direito germânico, ainda subsistiram as várias leis e regras redigidas, principalmente a partir do século V. A *Lex Salica*, as *Capitulares* e outros registros atestam a sobrevivência do direito germânico e romano e, pouco mais tarde, do canônico, muitos imbricados entre si que, de certa maneira, projetavam as relações sociais, políticas e econômicas dos vários povos que faziam seu uso.

Assim, acreditamos que este artigo trouxe uma contribuição para manter viva a chama do debate acerca do direito germânico e a sua propagação com o passar do tempo. Obviamente o trabalho tem suas limitações, principalmente porque não pudemos nos aprofundar em cada detalhe. Mas a partir deste geral proposto, quem sabe estamos a motivar trabalhos posteriores nos quais possam abranger, de modo particular, cada item com sua devida importância e detalhamento merecido.

REFERÊNCIAS

BOAMORTE, Lucas Otávio. **O Direito Romano Tardo-antigo: rupturas e permanências de um elemento constitutivo da Antiguidade Tardia.** NEARCO-Revista Eletrônica de Antiguidade e Medieval, v. 13, n. 1, p. 228-247, 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/obihlqe5o5cgxknpbirloxta5ki/access/wayback/https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/nearco/article/download/56962/pdf> Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASILEIRO, Ricardo Adriano Massara. **Direito Tribal Germânico.** *Revista Brasileira de História do Direito.* Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/327268339_DIREITO_TRIBAL_GERMANICO Acesso em: 01 nov. 2022.

GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. Lisboa, Gulbenkian, 1988.

GONÇALVES, Ana Teresa Marques. **A construção da Imagem do Outro: Romanos e Germanos nas Fronteiras do Império; uma Análise da Germânia de Tácito**. PHOENIX, v. 6, n. 1, p. 51-62, 2000. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/phoenix/article/download/33420/18785> Acesso em: 01 nov. 2022.

JOLO, Ana Flavia. **Evolução Histórica do Direito Penal**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 9, n. 9, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3298/3049> Acesso em: 01 nov. 2022.

LAPSLEY, Gaillard Thomas. **The Origin of Property in Land**. The American Historical Review, v. 8, n. 3, p. 426-448, 1903. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1832728#metadata_info_tab_contents . Acesso em: 01 nov. 2022.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano: história, sujeito e objeto do direito, instituições jurídicas**. Brasília: Senado federal, Conselho Editorial, p.535, 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/191619> Acesso em: 01 nov. 2022.

MARGADANT, Guillermo Floris. **La Segunda Vida del Derecho Romano**. México : Miguel Ángel Porrúa, 1986. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/553-la-segunda-vida-del-derecho-romano> Acesso em: 01 nov. 2022.

MARTINS JUNIOR, José Isidoro. **História do Direito Nacional**. Rio de Janeiro: Typographia da Empresa Democratica Editora, p.29, 1895. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/261/9319.pdf?sequence=1> Acesso em: 01 nov. 2022.